



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.912485/2009-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.355 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto Compensação.
Recorrente TERMOCEARÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TERMOCEARÁ LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Fortaleza que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido de estimativa de IRPJ referente a julho de 2005.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/04, apresentada em 11/12/2007 por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP 3.3, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$ 1.718.070,50, decorrente de pagamento indevido da antecipação do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.876.090,74, referente ao período de apuração de julho de 2005.

Utilizando o crédito que alega possuir, a interessada busca extinguir por compensação débitos de IRRF, período de apuração novembro de 2007.

Foi proferido o Despacho Decisório de fl. 05/06, o qual não homologou a compensação, sob o fundamento de que o crédito pleiteado não existe, vez que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado no PER/DCOMP. O enquadramento legal mencionado no Despacho Decisório é o seguinte: artigos 165 e 170 da lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 09/18 na qual alega, em síntese, o seguinte:

Em 31/08/2005, a TERMOCEARÁ, ao efetuar a apuração mensal dos resultados da empresa, efetuou o recolhimento de R\$ 1.876.090,74, referente ao IRPJ do período de julho de 2005.

Ocorre que, ao findar o ano, finalizado o período de apuração do IRPJ, foi apurado que a contribuinte teve, em verdade, um prejuízo fiscal. Desta forma, inexistindo lucro no período de apuração de 2005, não se configurou a situação hipotética descrita na norma tributária apta a configurar a incidência do IRPJ. Assim, o valor recolhido por estimativa, referente a apuração realizada no mês de julho de 2005, foi, de fato, indevido, conforme constatado no fechamento do período de apuração anual - em 2005, como dito, houve prejuízo fiscal. E, sendo indevido, a TERMOCEARÁ utilizou-se desse crédito para compensar valores a pagar no ano de 2008, sendo que a presente PER/DCOMP utilizou-se de parte desses créditos.

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2006 consta, expressamente, que a contribuinte teve um prejuízo fiscal no ano base de 2005, não havendo que se cogitar, pois, em incidência de imposto de renda, vez que não houve rendimento algum no ano de 2005. Na pág. 05 da DIPJ 2006 há a seguinte informação:

LUCRO LIQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO -73.173.069,26

Ou seja, na DIPJ de 2006, consta expressamente que a contribuinte teve prejuízo fiscal, não havendo que se cogitar, pois, em incidência de imposto de renda, vez que não houve rendimento tributável no ano de 2005.

Referido prejuízo também foi devidamente informado na DCTF retificadora, enviada em 27/10/2009 pela contribuinte.

Isto posto, dúvidas não restam de que o crédito existe, decorrente da inexistência rendimento tributável, em face do prejuízo fiscal devidamente comprovado e informado

na DIPJ 2006 e na DCTF Retificadora (ano base de 2005). Assim, comprovada a existência de créditos, a Instrução Normativa RFB n.º 900 autoriza a compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a revisão do despacho que não homologou a compensação pleiteada pela TERMOCEARÁ.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 3ª Turma da já mencionada DRJ/Fortaleza proferiu o Acórdão nº 08-18.447, de 25 de junho de 2010, por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA COMO CRÉDITO.

As estimativas efetivamente recolhidas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Em consequência, passível de restituição somente é o saldo negativo apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, alega que: (i) não existiam valores a serem recolhidos a título de estimativa do mês de julho de 2005, vez que houve, no período, balancete de suspensão, conforme demonstra a DCTF retificadora; (ii) a hipótese de pagamento indevido em face do balancete de suspensão é totalmente diferente dos créditos que somente são identificados ao final do período de apuração; (iii) mesmo que se admita a existência de um mero erro formal, isto não ocasionou prejuízo à RFB; e (iv) cita jurisprudência da CSRF que contempla o seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Pelo que foi relatado, a instância *a quo* não acolheu a pretensão da recorrente porque entende que as estimativas, como mera antecipações, não podem ser aproveitadas como

crédito. Deveriam ser incluídas na apuração ao final do ano-calendário e, se ficar detectado um saldo negativo, este, sim, pode ser pleiteado como crédito.

Todavia, a jurisprudência do CARF já é pacífica quanto ao direito ao indébito da estimativa paga a maior. Confira-se:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A meu ver, há verossimilhança nas alegações da recorrente quando sustenta que não existiam valores a serem recolhidos a título de estimativa do mês de julho de 2005. Afinal, em sua própria peça recursal, transcreve extratos da DIPJ e da DCTF que confirmam essa assertiva no balancete de suspensão/redução do mês de julho/2005. Contudo, não verifico nos autos todos os elementos capazes de aferir a certeza e liquidez do direito creditório.

Quando existem dúvidas sobre a existência do direito investigado na lide, a diligência pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora. Nesse sentido, confira-se o que diz o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (grifei)

Assim, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem promova a efetiva verificação dos seguintes elementos:

- a) se o balancete de suspensão/redução do mês de julho/2005, tal como transcrito em sua peça recursal, foi realmente levantado;
- b) se o valor pago a título de estimativa efetivamente não foi considerado na apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário;
- c) se o DARF apresentado efetivamente foi computado nos sistemas de informação da Receita Federal; e
- d) se o crédito foi aproveitado em outro processo de compensação.

Concluídas essas verificações, deve-se produzir um relatório circunstanciado em que se determine o valor possível de ser restituído a título de estimativa paga indevidamente. Depois, promover a ciência à empresa dos elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 10380.912485/2009-59
Resolução nº **1401-000.355**

S1-C4T1
Fl. 68

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator